**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**

**E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 1.986/2025,**de origem do Poder Executivo, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR POR PRAZO DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, SEIS SERVENTES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.¨**

**PARECER**

1. **RELATÓRIO**

 O presente projeto de Lei prevê o Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar por prazo determinado, em razão de excepcional interesse público, de acordo com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, pelo prazo de até 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado por igual período, a contar da data da contratação:

**I – 06 (seis) Serventes**, 40 horas semanais, com vencimentos no valor de R$ 1.512,52 (um mil, quinhentos e doze reais e cinqüenta e dois centavos) mensais.

 Necessita-se desta contratação para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, para atender demandas após o término de contratos de processos seletivos anteriores. Os locais que necessitarão deste trabalho serão: na Escola Estadual José Luchese na qual funciona turmas de extensão da escola Municipal Rainha dos Apóstolos, no Parque de eventos, na unidade básica de saúde, no CRAS e escolas municipais.

 Como todos os aprovados para o cargo de servente no Concurso Público realizado pelo Município, já terem sido chamados e a demanda ainda existir, o município realizou Processo Seletivo, o qual terá a ordem obedecida para contratação destes profissionais.

1. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A contratação por prazo determinado respeita o Princípio da Isonomia, porquanto será formalizado mediante contrato administrativo de serviço temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo por fundamento o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (…)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

A suprema corte ao julgar o Tema 612 - Repercussão Geral – STF decidiu:

*"Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:*

*a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*

*b) o prazo de contratação seja predeterminado;*

*c) a necessidade seja temporária;*

 *d) o interesse público seja excepcional;*

*e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração"*

O contrato de que se trata o presente Projeto de Lei, será de natureza administrativa, ficando assegurado no que couber ao contratado, os direitos previstos nos termos do Regime Jurídico Municipal, Lei nº 1.260/2014.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Assim, considerando os fundamentos legais e constitucionais, temos que o projeto de lei nº 1.986/2025 encontra-se apto a ser votado pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**CONCLUSÃO**

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o referido Projeto, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. .

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Lagoa Bonita do Sul, dia 28 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CARLOS ALEXANDRE LYRA - PL**

Presidente da Comissão de Constituição,

Justiça e Redação final

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**EZEQUIEL TAVARES - PSB**

Vice-Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**OLAVO DA ROSA - PT**

Membro